LEI Nº 3.206, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2010.

"Estima as receitas e fixa as despesas do Orçamento Fiscal do Município de Pedro Leopoldo para o exercício de 2011."

O Povo do Município de Pedro Leopoldo por seus representantes legais aprovou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Título I

DAS DISPOSIÇÕES COMUNS

Art. 1º - Esta Lei estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Pedro Leopoldo para o exercício financeiro de 2011, compreendendo o Orçamento Fiscal referente aos Poderes do Município, seus Fundos e órgãos da Administração Pública Municipal.

Título II

DO ORÇAMENTO

Capítulo I

DA ESTIMATIVA DA RECEITA

Da Receita Total

Art. 2º - A Receita Orçamentária, a preços correntes e conforme a legislação tributária vigente é estimada em R$ 110.921.502,00 (cento e dez milhões, novecentos e vinte e um mil, quinhentos e dois reais), desdobrada conforme a presente Lei.

PROCURADORIA GERAL PMPL

Art. 3º - As Receitas são estimadas por Categoria Econômica, segundo a origem dos Recursos e será realizada mediante a arrecadação dos tributos, rendas e outras receitas correntes e de capital, na forma da Legislação em vigor e das especificações constantes no Anexo nº 02, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964, com o seguinte desdobramento:

RECEITA	VALOR
RECEITAS CORRENTES	89.395.702,00
Receita Tributária	17.016.970,00
Receita de Contribuições	2.600.000,00
Receita Patrimonial	362.050,00
Receitas de Serviços	6.000,00
Transferências Correntes	67.732.682,00
Outras Receitas Correntes	1.678.000,00
RECEITAS DE CAPITAL	29.918.800,00
Operações de Crédito	1.500.000,00
Alienação de Bens	50.000,00
Transferências de Capital	28.368.800,00
Deduções para Fundeb	-8.393.000,00
TOTAL DA RECEITA	110.921.502,00

Capítulo II

DA FIXAÇÃO DA DESPESA

Da Despesa Total

Art. 4º - A despesa orçamentária, no mesmo valor da Receita Orçamentária é fixada em R$ 110.921.502,00 (cento e dez milhões, novecentos e vinte e um mil, quinhentos e dois reais), desdobrada nos termos do Anexo nº 02 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964, segundo a discriminação dos quadros de Funções e Subfunções a seguir:

DESPESA POR FUNÇÕES DE GOVERNO

DESPESAS	VALOR
Legislativa	3.550.000,00
Essencial à Justiça	1.050.000,00
Administrativa	**19.797.978,00**
Segurança Pública	437.100,00
Assistência Social	4.247.300,00
Saúde	26.293.782,00
Educação	23.305.390,00
Cultura	**1.166.800,00**
Urbanismo	**15.404.590,00**
Habitação	3.500,00
Saneamento	10.197.000,00
Gestão Ambiental	405.860,00
Agricultura	549.620,00
Indústria	1.000,00
Comunicações	1.100.500,00
Encargos Especiais	3.411.082,00
TOTAL DA DESPESA	110.921.502,00

Capítulo III

DA DISTRIBUIÇÃO DA DESPESA POR ÓRGÃOS E UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS

ÓRGÃOS/UNIDADES/SUBUNIDADES	VALORES
1. PODER LEGISLATIVO	3.550.000,00
01.01 Corpo Legislativo	1.132.000,00
01.02 Secretaria	2.298.000,00
01.03 Serviços Gerais da Câmara	120.000,00
2. PODER EXECUTIVO	107.371.502,00
02.01 Gabinete do Prefeito	1.897.500,00
02.02 Procuradoria Jurídica	1.710.800,00
02.03 Controladoria Geral do Município	183.500,00
02.04 Secretaria Municipal da Fazenda	**8.652.145,00**
02.05 Secretaria Municipal de Administração	7.107.440,00

PMPL

02.06 Secretaria Munic. Planejamento Urbano	1.631.655,00
02.07 Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esportes e Lazer	**25.472.190,00**
02.08 Secretaria Municipal da Saúde	26.293.782,00
02.09 Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos	**29.769.330,00**
02.10 Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social	1.222.500,00
02.11 Fundo Municipal de Assistência Social	2.289.700,00
02.12 Fundo Municipal da Criança e do Adolescente	535.100,00
02.13 Fundo Municipal do Idoso	200.000,00
02.14 Secretaria Municipal de Meio Ambiente	405.860,00

Art. 5º - Estão plenamente assegurados recursos para os investimentos em fase de execução, em conformidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Capítulo IV

DA AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITO

Art.6º - Fica o Poder Executivo, respeitadas as demais prescrições constitucionais e nos termos da Lei n.º 4320, de 17 de março de 1964, autorizado a abrir créditos adicionais suplementares até o valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do total da despesa autorizada nesta Lei, com a finalidade de incorporar valores que, porventura, venham a exceder as previsões constantes desta Lei, mediante a utilização de recursos provenientes de:

I – Anulação parcial ou total de dotações;

II – Incorporação de superávit e/ou saldo financeiro disponível do exercício anterior, efetivamente apurados em balanços;

III – Excesso de arrecadação em bases constantes de gráficos e memoriais de cálculo.

§ 1º. O Poder Executivo priorizará, podendo para tanto suplementar o orçamento municipal do exercício de 2011:

I - Sinalização viária em toda parte central do Município, incluindo placas indicativas e reordenamento de todo trânsito;

II - Implantação do Centro de Referência de Saúde da Mulher no Distrito de Lagoa de Santo Antônio, onde atenderá os bairros adjacentes, como Andyara, Novo Campinho, Felipe Cláudio Sales, Dom Camilo I e II, Marieta Batista de Sales e outros;

III - Reconstrução da área interna e externa do complexo esportivo do CEPPEL, incluindo a reforma da quadra de futebol de salão, quadra de tênis, campo de futebol, pista de atletismo, piscinas, restaurante panorâmico, play ground, sistema de iluminação, jardinagem, drenagem e proteção do patrimônio;

IV - Construção de uma creche no bairro Magalhães para atender as comunidades do Conjunto Habitacional Amélia Torres de Freitas, do Parque Roberto Belisário e dos bairros Dona Júlia, Magalhães, Serra Negra;

V - Reforma do prédio onde funcionam a Escola Municipal Melo Viana Sobrinho e a Associação dos Alcoólatras Anônimos;

VI - Sinalização nas vias dos Distritos de Lagoa de Santo Antônio, Fidalgo e Quinta do Sumidouro, dentro dos limites do perímetro urbano do município;

VII - Criação do Fundo Municipal Antidrogas, ligado às Secretarias de Ação Social, da Saúde e da Educação;

VIII - Revitalização da área de lazer do Conjunto Habitacional Amélia Torres com a implantação de iluminação pública e reforma do playground;

IX - Restabelecimento da Feira de Artesanato, comidas típicas e bebidas;

X - Restabelecimento dos blocos carnavalescos e baterias;

XI - Revitalização da lagoa no bairro Lagoa de Santo Antônio, com o tratamento da água, construção de calçadas, quiosques e área de lazer;

XII - Ampliação da Escola Municipal Dr. Lund, em Ferreiras, construindo área de lazer e recreação;

XIII - Construção de uma creche no bairro Santo Antônio;

XIV - Construção de uma ciclovia e área de pedestre na estrada Maria Piedade Costa (estrada do Urubu);

XV - Construção de uma pista de Cooper na Avenida Araguaia no bairro Andyara;

XVI - Construção de uma pista de Cooper e outra para ciclistas, no canteiro da Rua Levi Teixeira Costa, entre a Rua São Paulo e a MG-424;

XVII - Contratação de fonoaudiólogo para atendimento na UAE;

XVIII - Implementação do Programa de Conscientização sobre a poluição causada pelo uso de sacolas plásticas;

XIX - Construção de abrigos para passageiros e assentos nos pontos de ônibus no município;

XX - Criação da Secretaria Municipal de Cultura;

XXI - Disponibilização de tratamento para dislexia aos alunos da rede pública de ensino;

XXII - Disponibilização de dentistas para plantão nos pronto atendimentos do município;

XXIII - Construção de uma praça com área de lazer no bairro Novo Campinho;

XXIV - Construção de uma ponte no final da rua Guarani, dando acesso entre os bairros Santo Antônio da Barra e Coqueirinho;

XXV - Instalação de lixeiras nas ruas do município;

XXVI - Construção de um posto de saúde no bairro Andyara;

XXVII - Criação e estruturação de um complexo turístico para a região de Fidalgo e Quinta do Sumidouro;

XXVIII - Recuperação das margens e matas ciliares do Ribeirão da Mata, no trecho em que passa pelo município;

XXIX - Término da obra do campo de futebol no bairro Santo Antônio;

XXX - Criação de programa com a concessionária de transporte público municipal, para a implantação de cartão magnético que permita acesso aos bancos traseiros dos coletivos, para idosos e deficientes.

Art. 7º- O Decreto de abertura de créditos suplementares, nos termos do artigo 43 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, atenderá ao disposto nos artigos 16, 17 e 21 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000.

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 8º - As dotações para pagamento de pessoal e encargos sociais da administração direta, bem como as referentes a servidores colocados à disposição de outros órgãos e entidades serão movimentadas pelos setores competentes da Secretaria Municipal de Administração.

Art. 9º - A utilização de dotações com origem de recursos em convênio ou operações de crédito fica condicionada à celebração dos respectivos instrumentos.

Art. 10 - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito, com a finalidade de manter o equilíbrio orçamentário-financeiro do Município, observados os preceitos legais aplicados à matéria, e condicionados à autorização do Legislativo.

Art. 11 - A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração, pelo proponente, de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Parágrafo Único - A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

Art. 12 - Considera-se despesa obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º. Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º. Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, serem compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º. Para efeito do § 2º deste, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º. A comprovação referida no § 2º deste, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 5º. A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º deste, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º. O disposto no § 1º deste não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição Federal.

§ 7º. Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13 - Os valores consignados para o Poder Legislativo poderão ser revistos e redistribuídos nas dotações próprias, quando se apurar em 31 de Dezembro de 2010 a Receita efetivamente realizada em 2010, através de balancetes fornecidos pela Contabilidade da Prefeitura à Contabilidade do Poder Legislativo, para atender o que determina o Artigo 29-A da Constituição da República, de 05 de outubro de 1988, introduzido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000.

Art. 14 - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar e oferecer garantias a empréstimos voltados para o saneamento e habitação, em áreas de baixa renda, condicionados à autorização prévia do Poder Legislativo em cada operação.

Art. 15 - O Prefeito, no âmbito do Poder Executivo, poderá adotar parâmetros para utilização das dotações, de forma a compatibilizar as despesas à efetiva realização das receitas, para garantir as metas de resultado primário conforme determina a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 16 - Esta Lei vigorará no exercício de 2011, a partir de 1º de janeiro.

Prefeitura do Município de Pedro Leopoldo, 28 de dezembro de 2010.

DR. MARCELO JERÔNIMO GONÇALVES
Prefeito do Município de Pedro Leopoldo